
PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1ª

Objeto do contrato

1. O objeto de contrato consiste na **Aquisição de Serviços Jurídicos de Direito do Urbanismo e Direito do Ordenamento do Território, em regime de avença.**
2. A aquisição de serviços incide na consultadoria sobre matérias relacionadas com os seguintes regimes jurídicos:
 - a) Regime jurídico da urbanização e edificação;
 - b) Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;
 - c) Regime jurídico da reabilitação urbana;
 - d) Outros regimes jurídicos conexos com os anteriormente referidos; e
 - e) Apoio jurídico nas ações administrativas relacionadas com os referidos regimes jurídicos em que o Município de Amarante seja parte.

Cláusula 2ª

Prazo da prestação de serviços

O contrato tem a duração de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços.

Cláusula 3ª

Elementos que devem ser indicados na proposta

A proposta deve mencionar expressamente que ao preço indicado acresce IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 4ª

Sigilo

O adjudicatário garantirá sigilo quanto às informações que os seus técnicos venham a ter relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

Cláusula 5ª

Preço base

1. O preço base, sendo entendido como preço máximo que a entidade se dispõe a pagar pela totalidade da prestação de serviço, no presente procedimento é de 18.000,00 € (dezoito mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 6ª

Condições de Pagamento

1. Os pagamentos serão efetuados mensalmente, entre os dias 21 e 26 de cada mês, no montante de 1.500,00 € (mil e quinhentos euros), acrescido de IVA à taxa legal mediante a emissão da fatura-recibo no portal das finanças.
2. Das faturas deverá constar, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 8/2012, de 21/2, na sua redação atual, o número de compromisso, sob pena de devolução e consequente não reconhecimento da obrigação.

Cláusula 7.ª

Caução

Não há lugar à prestação de caução.

Cláusula 8.ª

Atraso nos pagamentos

1. Em caso de atraso do primeiro outorgante no cumprimento das obrigações pecuniárias emergentes do presente contrato, tem o segundo outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada pelo período correspondente à mora.
2. A obrigação de pagamento de juros de mora vence-se imediatamente, sem necessidade de novo aviso, consoante o caso, uma vez vencida a obrigação pecuniária decorrido o prazo previsto no n.º 2 da cláusula 3.ª.

Cláusula 9ª

Incumprimento do contrato

1. No caso do adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, o contraente público notificará-lo-á dentro do prazo de 10 (dez) dias para efeitos de audiência prévia, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou o Município de Amarante tenha perdido interesse na aquisição dos serviços.

2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo acima referido, o contraente público pode optar pela efetivação das prestações de natureza fungível em falta, ou por resolver o contrato em fundamento em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no artº 333º do CCP.

Cláusula 10ª

Obrigação da manutenção das propostas

O concorrente fica obrigado a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias úteis ou superior, contados a partir da data do termo do prazo fixado para apresentação das propostas.

Cláusula 11.ª

Cessão de posição contratual

O concorrente não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do presente contrato.

Cláusula 12.ª

Informação e sigilo

1. O concorrente deve prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o primeiro outorgante satisfazer os pedidos de informação formulados pelo adjudicatário e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.
2. O concorrente deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Município, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo segundo outorgante ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato nas seguintes situações
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.

Cláusula 15.ª

Foro competente para a resolução de litígios

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 16.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, através de correio eletrónico.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. O concorrente fica obrigado a apresentar declaração com a indicação do endereço eletrónico para efeitos de comunicações e notificações, sob pena de exclusão.

Cláusula 17ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 18ª

Colaboração recíproca

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessários à boa execução do contrato.

Cláusula 19.ª

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, o Código do Procedimento Administrativo e o Código Civil.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 20.ª

Âmbito da prestação de serviços

1. Emissão de pareceres jurídicos nas áreas do direito do urbanismo e do direito do ordenamento do território para as seguintes matérias:
 - a) Regime jurídico da urbanização e edificação;
 - b) Regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial;
 - c) Regime jurídico da reabilitação urbana;
 - d) Outros regimes jurídicos conexos com os anteriormente referidos;
 - e) Apoio jurídico nas ações administrativas relacionadas com os referidos regimes jurídicos em que o Município de Amarante seja parte.
2. O prazo para a emissão do parecer jurídico será definido entre as partes na data em que o mesmo é solicitado.